



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . .Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série . . . . .Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série . . . . .Kz: 310.735,44	
A 3.ª série . . . . .Kz: 246.602,21		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Carta de Ratificação n.º 1/23:**

Dá por firme e válido o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cuba sobre a Transferência de Pessoas Condenadas a Penas Privativas de Liberdade e garante que será rigorosamente observado.

**Decreto Presidencial n.º 90/23:**

Aprova o Memorando de Entendimento em Matéria de Cooperação no domínio do Comércio, Investimento e Promoção Industrial entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia.

**Decreto Presidencial n.º 91/23:**

Aprova o Regulamento das Sociedades Cooperativas de Crédito. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 22/11, de 19 de Janeiro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Despacho Presidencial n.º 60/23:**

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Sindicato Bancário constituído pelo Banco Atlântico Europa, S.A., agindo como Agente de Financiamento, Banco BAI Europa, S.A. e o Banco Comercial Português, no valor global de € 31 869 655,97, com a garantia do Banco Português do Fomento, para a materialização do Projecto de Restauro e Apetrechamento da Fortaleza de São Francisco do Penedo, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a assinar o referido Acordo de Financiamento e toda documentação relacionada com o mesmo.

**Despacho Presidencial n.º 61/23:**

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Caixa Geral de Depósitos — CGD, no valor global de € 123 236 996,81, com a garantia do Banco Português do Fomento, para a materialização do Projecto para a Conclusão e Reparação da Auto-Estrada do N'Zeto — Soyo, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a assinar o referido Acordo de Financiamento e toda documentação relacionada com o mesmo.

**Despacho Presidencial n.º 62/23:**

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e a instituição financeira portuguesa Banco BPI, no valor global de € 149 846 223,94, com a garantia do Banco Português do Fomento, para a materialização do Projecto da Circular do Lubango, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a assinar o referido Acordo de Financiamento e toda documentação relacionada com o mesmo.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Carta de Ratificação n.º 1/23  
de 5 de Abril**

Eu, João Manuel Gonçalves Lourenço, Presidente da República de Angola;

Faço saber que:

A Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, aprovou para Ratificação, pela República de Angola, o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cuba sobre a Transferência de Pessoas Condenadas a Penas Privativas de Liberdade, através da Resolução n.º 17/21, de 1 de Abril.

Dando cumprimento às formalidades legais necessárias para a sua Ratificação;

Nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro;

Dou-o por firme e válido e garanto que será rigorosamente observado.

Em testemunho de que, mando passar a presente Carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 30 de Março de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-2345-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 90/23  
de 5 de Abril**

Considerando as excelentes relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Namíbia, baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de reforçar a cooperação institucional nas áreas do comércio de bens, serviços e investimentos, particularmente em matérias de política industrial, mediante o intercâmbio de informações e conhecimento, materializáveis através de programas, projectos e acções concretas identificadas e aprovadas pelas Partes;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento em Matéria de Cooperação no domínio do Comércio, Investimento e Promoção Industrial entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE ANGOLA, REPRESENTADO PELO  
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO,  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA,  
REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO  
DA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO  
(ADIANTE DESIGNADAS COLECTIVAMENTE  
COMO «PARTES» E SINGULARMENTE  
COMO «PARTE») SOBRE A COOPERAÇÃO  
NO DOMÍNIO DO COMÉRCIO, INVESTIMENTO  
E PROMOÇÃO INDUSTRIAL**

**Preâmbulo**

O Ministério da Indústria e Comércio da República de Angola e o Ministério da Industrialização e Comércio da República da Namíbia;

Considerando os laços de amizade existentes e as obrigações do Acordo Geral de Cooperação entre os dois Governos, assinado em 1991, bem como a firme vontade das Partes em colaborar para o desenvolvimento económico e bem-estar dos seus cidadãos;

Cientes de que o presente Memorando de Entendimento visa promover a cooperação económica bilateral entre os dois Países, na base da igualdade de direitos e benefícios mútuos e em conformidade com as leis nacionais, do Direito e Princípios do Comércio Internacional e da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — SADC;

Reconhecendo a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico bilateral conducente à expansão e diversificação do comércio de bens, serviços, investimentos e o desenvolvimento industrial entre os dois Países, com objetivo de promover e assegurar o desenvolvimento sustentável das duas economias;

Desejosos em continuar a aproximação e reconciliação dos interesses em vários subsectores cobertos pelo domínio industrial e comercial, com vista a determinar as relevantes áreas para a futura cooperação;

Considerando que o presente Memorando de Entendimento reconhece a importância do papel das indústrias na criação de empregos, valores acrescentados e redução da pobreza, assim como no desenvolvimento económico em ambas as Partes;

As Partes acordam em celebrar o presente Memorando de Entendimento com base nos termos e princípios constantes nos artigos abaixo discriminados:

**ARTIGO 1.º**  
(Objectivo)

1. Promover a cooperação institucional nas áreas do comércio de bens, serviços, investimentos e, particularmente, em matérias de política industrial, mediante o intercâmbio de informação e conhecimento, materialização, através de programas, projectos e acções concretas identificadas e aprovadas pelas Partes;

2. Criar um quadro jurídico favorável à promoção e desenvolvimento da cooperação, bem como estabelecer mecanismos que incentivem os interesses no Sector Privado, das Pequenas e Médias Empresas — PME's e o seu engajamento na implementação de várias actividades.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito da cooperação)

1. As relações de cooperação institucionais abarcam, preferencialmente, as áreas abaixo descritas, sem prejuízo de outras que possam vir a ser identificadas por acordo das Partes:

Política Industrial, com intercâmbio de informação e conhecimento sobre:

- a) Estratégias, programas, projectos de desenvolvimento industrial e gestão de polos industriais;
- b) Fomento e desenvolvimento de iniciativas para a criação de *Clusters* industriais estratégicos;
- c) Fomento do empreendedorismo;
- d) Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas — MPMEs;
- e) Matérias relativas à geração de valor agregado no sector industrial;
- f) Facilitação de programas de transferência de tecnologia, em conformidade com diferentes níveis de desenvolvimento industrial das Partes, bem como a promoção de valores acrescentados dos produtos no território da outra Parte, através das competentes instituições de desenvolvimento tecnológico.

2. Política de financiamento industrial, com intercâmbio de informação e conhecimento sobre:

- a) Estratégias, programas e políticas de financiamento industrial;
- b) Política de atracção de investimentos no domínio industrial.

3. Operacionalização de instituições de apoio à política industrial, concernentes ao:

- a) Licenciamento e cadastro industrial;
- b) Tecnologia e inovação industrial;
- c) Ambiente e segurança industrial;
- d) Propriedade industrial, marcas e patentes;
- e) Normalização e garantia da qualidade;
- f) Acreditação; e
- g) Formação e capacitação de quadros.

4. Política comercial, com intercâmbio de informação e conhecimento sobre:

- a) Estratégias, programas, projectos de apoio ao desenvolvimento comercial e gestão de infra-estruturas logísticas;
- b) Facilitação de formação no âmbito da gestão empresarial, empreendedorismo e habilidades técnicas viradas ao desenvolvimento, em prol dos quadros operadores comerciais;
- c) Assistência técnica e apoio jurídico, técnico e institucional necessário para o desenvolvimento dos programas identificados no sentido de serem implementados;
- d) Promoção da facilitação do comércio, com vista a eliminar os desequilíbrios e intensificação da cooperação mutuamente vantajosa;
- e) Promoção e desenvolvimento das actividades comerciais no meio rural.

#### ARTIGO 3.º

##### (Desenvolvimento das matérias industriais, comércio e investimento)

1. As Partes têm de envidar esforços no sentido de criarem condições favoráveis para o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, através do investimento dos respectivos operadores económicos.

2. As Partes deverão examinar as áreas mencionadas, que tenham influência sobre relações económicas bilaterais ou interesses, referentes à indústria, comércio e investimento em Países terceiros.

3. Promoção do desenvolvimento industrial, comercial e serviços, através do investimento entre os Sectores Privados de ambos os Países;

#### ARTIGO 4.º

##### (Facilitação do comércio)

Para a promoção da facilitação do comércio entre os dois Países, as partes decidem:

- a) Seguir as acções em conformidade com as recomendações do Protocolo do Comércio da SADC, de forma a poderem beneficiar das vastas oportunidades do comércio existentes em ambos os Países e reduzir o desequilíbrio comercial;

b) Sensibilizar, estimular e apoiar os empresários a participarem nas feiras comerciais internacionais, regionais e locais;

c) Promover a cooperação entre as câmaras de comércio e indústria dos respectivos Países;

d) Promover a criação de centro de comércio como agentes verdadeiros de desenvolvimento, livre circulação de bens e serviços de forma assegurar a dinâmica económica de ambos os Países;

e) Providenciar uma lista indicativa de produtos nacionais com interesse de exportação para ambos os mercados.

#### ARTIGO 5.º

##### (Financiamento dos programas)

1. O financiamento dos programas/projectos do presente Memorando Entendimento será garantido da seguinte forma:

1.1. Orçamento disponível das Partes do presente Memorando de Entendimento; e

1.2. Financiamento das Organizações Internacionais.

2. As responsabilidades financeiras resultantes das implementações serão acordados antecipadamente pelas Partes, por escrito, sendo consideradas parte integrante do presente Memorando de Entendimento.

#### ARTIGO 6.º

##### (Comité Técnico Conjunto)

1. As Partes deverão criar um Comité Técnico Conjunto (adiante designada de Comissão), responsável pela supervisão e implementação do presente Memorando de Entendimento.

2. A Comissão terá o seguinte mandato:

a) Identificar sectores de cooperação como acordado entre as Partes;

b) Desenvolver um plano de acção para a implementação do presente Memorando de Entendimento;

c) Coordenar e supervisionar a implementação do plano de acção acordado no âmbito do presente Memorando de Entendimento;

d) Considerar as questões de interesse mútuo que advém da implementação do presente Memorando de Entendimento;

e) Apresentar relatórios de progresso dos projectos identificados e negociados ao abrigo do presente Memorando de Entendimento;

f) Preparar o plano de acção baseado nos projectos, programas e acções identificadas por ambas Partes para operacionalizar o presente Memorando de Entendimento;

g) Apresentar o programa indicativo de cooperação institucional e empresarial, anual e detalhado, incluindo os projectos, recursos técnicos, humanos e financeiros, necessários para a sua materialização.

3. As reuniões da Comissão serão realizadas nas datas a serem acordadas, alternadamente no território de uma das Partes.

4. A Comissão será co-presidida pelo Alto Funcionário designado pelo Ministério da Industrialização e Comércio, no caso da Namíbia, e pelo Ministério da Indústria e Comércio, no caso de Angola.

5. A Comissão deverá determinar as suas regras de procedimento.

**ARTIGO 7.º**  
**(Consultas)**

1. As Partes deverão realizar reuniões e consultas regulares sobre questões inerentes aos objectivos do presente Memorando de Entendimento a pedido de qualquer uma das Partes.

2. A data, agenda e nível de consultas será determinada pela Comissão num período razoável.

3. As Partes deverão custear as despesas decorrentes das viagens e locais relativas às consultas e à implementação de quaisquer aspectos deste Memorando de Entendimento, bem como despesas afins. Todas as despesas relacionadas com providências protocolares e administrativas para reuniões serão suportadas pela Parte acolhedora.

4. Caso haja necessidade de as reuniões se realizarem num terceiro país, as despesas relacionadas com as providências protocolares e administrativa serão custeadas por ambas as Partes em partes iguais, salvo se as Partes acordarem o contrário.

5. Os Oficiais a serem designados pelas Partes serão responsáveis, juntamente com as respectivas embaixadas, pela coordenação e acompanhamento das questões inerentes à implementação e manutenção do presente Memorando de Entendimento.

**ARTIGO 8.º**  
**(Confidencialidade)**

As Partes comprometem-se a manter sigilo de qualquer documento confidencial, ou dados obtidos no intercâmbio de informação entre as Partes no decurso das negociações e implementação deste Memorando de Entendimento, e em não divulgar, na íntegra ou parcialmente, as informações classificadas a terceiros, sem o consentimento, por escrito, da outra Parte.

**ARTIGO 9.º**  
**(Legislação em vigor)**

Qualquer actividade a ser desenvolvida no âmbito deste Memorando de Entendimento, no território de uma das Partes, será regida pelas leis desta.

**ARTIGO 10.º**  
**(Duração, renovação e rescisão)**

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor após o cumprimento das formalidades internas em ambos os países e será válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de o revogar, devendo, para o efeito, notificar, por escrito, a outra Parte por via diplomática, com antecedência mínima de 3 (três) meses.

2. O término do presente Memorando de Entendimento não deverá afectar a conclusão de qualquer projecto e programa acordado entre as Partes ao abrigo deste Memorando de Entendimento, salvo se as Partes decidam, por escrito, o contrário.

**ARTIGO 11.º**  
**(Emendas)**

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado de tempo em tempo, através de troca de notas, após discussões e mediante um acordo entre as Partes.

**ARTIGO 12.º**  
**(Resoluções de litígios)**

Qualquer litígio entre as Partes resultantes da interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento, ou qualquer emenda feita por escrito, será resolvida amigavelmente, através de negociações e consultas, e por via diplomática.

**ARTIGO 13.º**  
**(Endereços)**

Todas as correspondências, no âmbito deste Memorando, deverão ser feitas por escrito, correio electrónico, através dos endereços abaixo indicados:

Angola:

Gabinete Jurídico e Intercâmbio;  
Ministério da Indústria e Comércio;  
Edifício Palácio de Vidro;  
Largo 4 de Fevereiro;  
Luanda, Angola.

Namíbia:

Secretário Permanente;  
Ministério da Industrialização e Comércio;  
Block B, Brendan Simbwaye Square;  
11 Goethe Street;  
Windhoek;  
P.O. Box 13340;  
Windhoek, Namíbia;  
Tel: +264 61 283 7332, Fax: +264 61 220 227;  
P.O. Box 13340;  
Windhoek, Namíbia;  
Tel: +264 61 283 7332, Fax: +264 61 220 227.

**ARTIGO 14.º**  
**(Provisões finais)**

As provisões deste Memorando não deverão afectar os direitos e obrigações, nem prejudicar o direito adquirido por uma das Partes nos acordos em vigor com Países terceiros ou entre si.

Em testemunho do que os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam e selam o presente Memorando de Entendimento, em dois exemplares originais em línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Luanda, aos 15 de Fevereiro de 2022.

Pelo Governo da República de Angola, *Victor Francisco dos Santos Fernandes* — Ministro da Indústria e Comércio.

Pelo Governo da República da Namíbia, *Lucia Magano Iipumbi* — Ministra da Industrialização e Comércio.

(23-2250-C-PR)

**Decreto Presidencial n.º 91/23**  
de 5 de Abril

As Sociedades Cooperativas de Crédito, previstas no n.º 52.º do artigo 3.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, têm como atribuição principal a recolha de depósitos de seus associados ou cooperados e a concessão de crédito aos mesmos;

Havendo a necessidade de se ajustar as regras de funcionamento das Sociedades Cooperativas de Crédito;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento das Sociedades Cooperativas de Crédito, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 22/11, de 19 de Janeiro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO DAS SOCIEDADES  
COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º  
(Natureza)

1. As Sociedades Cooperativas de Crédito podem ser de âmbito nacional ou local.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Sociedades Cooperativas de Crédito, mediante prévia autorização do Banco Nacional Angola, podem instalar delegações na sua área de acção ou nas províncias limítrofes em que não exista nenhuma outra sociedade cooperativa de crédito em funcionamento.

3. As delegações, a que se refere o número anterior, não podem iniciar o seu funcionamento sem que tenha sido efectuado no Banco Nacional de Angola o registo especial conforme normativo próprio.

ARTIGO 2.º  
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras de funcionamento das Sociedades Cooperativas de Crédito, bem como a garantia dos depósitos dos seus cooperados.

ARTIGO 3.º  
(Atribuições)

1. A Sociedade Cooperativa de Crédito tem como atribuição principal receber depósitos e captar poupanças exclusivamente dos seus membros ou cooperados, conceder créditos e praticar outros serviços financeiros a favor dos mesmos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se elementos característicos das Sociedades Cooperativas de Crédito:

- a) A variabilidade do capital social;
- b) A não limitação do número de associados;
- c) A adesão livre e voluntária dos seus associados;
- d) Cada sócio só tem direito a um voto, independentemente do número de acções detidas;
- e) A proibição de voto por procuração, para além dos limites fixados por lei.

ARTIGO 4.º  
(Elementos de ligação)

Os associados de uma mesma cooperativa devem possuir um elo de ligação, entre si, baseado numa relação pre-existente que pode resultar, nomeadamente, de um dos factores seguintes:

- a) Possuírem a mesma profissão ou ocupação, serem empregados de uma mesma entidade ou dedicarem-se a um mesmo negócio ou ramo de actividade;
- b) Serem membros de uma mesma associação ou organização, de carácter social, religioso, sindical ou outra, desde que legalmente constituídas;
- c) Residirem na mesma área territorial, rural e urbana.

ARTIGO 5.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*Sociedades Cooperativas de Crédito*» — instituições financeiras não bancárias que exercem actividade de crédito, autorizadas a receber depósitos e a captar poupanças exclusivamente dos seus membros ou cooperados e a conceder créditos ou praticar outros serviços financeiros a favor dos mesmos;
- b) «*Crédito*» — acto pelo qual uma instituição financeira, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma pessoa singular ou colectiva, contra a promessa da mesma restituir na data de vencimento, ou contrair, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia;